

Atividades da D. C. em dezembro de 1941

SERVIÇO ATUARIAL DO M.T.I.C.

Pelo decreto-lei n. 3.941, de 16 de dezembro de 1941, foram extintos o Atuariado e o Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo sido criado em substituição, no mesmo Ministério, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, o Serviço Atuarial (S.A.), destinado a orientar as operações de seguro e capitalização, estabelecer normas técnicas que devem reger as atividades de previdência em que intervenha a técnica atuarial e superintender a execução dessas normas.

O S.A. compõe-se de :

- I) Secção de Seguros Sociais (Sc.S.) ;
- II) Secção de Acidente de Trabalho (Sc. A.) ;
- III) Secção de Seguros Privados e Capitalização (Sc. C.) ;
- IV) Secção de Pesquisas Atuariais (Sc.P.).

Tal estrutura se propôs — diz a exposição de motivos que acompanhou o projeto do referido decreto-lei — com o objetivo de garantir ao Serviço recém-criado uma organização capaz de possibilitar mais eficiente solução dos problemas que se deparavam ao extinto Atuariado.

No que diz respeito a pessoal, a citada exposição do D.A.S.P. tem ainda um parágrafo de interesse ao discordar da proposta de extinção dos cargos da carreira de Atuário e consequente criação de cargos isolados.

Esclarece então :

Efetivamente, a atuária, desempenhando papel proeminente nas instituições de seguro e previdência social, tendendo a desenvolver-se cada vez mais, exigindo conhecimentos próprios e específicos, caracteriza, sem dúvida, uma profissão,

que justifica a criação de uma carreira correspondente ao exercício das suas atribuições no serviço público. Além disso, a criação de cargos isolados, em substituição aos de carreira, é prática contrária ao princípio básico da Lei de Reajustamento, ou seja o da formação de carreiras, com a consequente redução de cargos isolados.

FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS FLORESTAIS

J. M. de Azevedo e Castro, proprietário rural, solicitou alteração do Código Florestal no sentido de que as licenças para corte de árvores em florestas particulares fossem concedidas em prazos menores do que os estipulados no referido Código, alegando que os atuais acarretam prejuízos de perda de épocas de plantação ou desorganização do trabalho. Mas, o Conselho Federal, ouvido, manifestou-se desfavoravelmente à pretensão, por lhe parecerem os mesmos prazos perfeitamente razoáveis. Tratando-se de órgão altamente especializado na matéria, como acentua a exposição de motivos do D.A.S.P. a respeito, seus pareceres revestem-se de caráter técnico e de uma autoridade que lhe dão a última palavra no assunto.

Houve, porem, uma passagem do memorial do Sr. J. M. de Azevedo Castro, que mereceu do Departamento especial atenção. Aquela em que informa que :

“... há conselhos florestais estaduais e municipais, organizados por esse Egrégio Conselho (Conselho Florestal Federal), que nomeam autoridades florestais, concedem licença para atividades florestais, ao em vez de opinarem e encaminharem à autoridade competente conforme o artigo 34, em falta delas, às do art. 109, lavram autos de infração e aplicam multas, — dando público atestado de ignorância completa do Código Flo-

restal, quando não invadem, além das infrações ao próprio Código, a autoridade do Chefe da Nação decretando, por meio de circulares, restrições aos direitos individuais quanto à produção e circulação de riquezas, induzindo a erros autoridades superiores e pedindo auxílio a autoridades incompetentes ao invés das indicadas na lei”.

Porisso, o D.A.S.P. sugeriu — o que foi aprovado — a devolução do processo ao Conselho Florestal Federal, porque a irregularidade apontada pelo signatário do memorial, embora não comprovada, merece a atenção do referido Conselho, que deve providenciar no sentido de que uma fiscalização eficiente impeça as atividades florestais, estaduais e municipais, de exorbitarem no exercício de suas atribuições.

EXTINÇÃO DAS S. S. DOS MINISTÉRIOS MILITARES

Os órgãos encarregados da centralização dos atos e medidas referentes ao pessoal civil foram criados em todos os Ministérios, inclusive nos da Guerra e da Marinha.

Apesar das particularidades de organização dos órgãos de tal natureza existentes nos Ministérios militares referidos, havia, tanto no Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra quanto na Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha, uma Secção de Assistência Social.

Ultimamente verificou-se, porém, que os ditos Ministérios dispõem de eficientes e bem instalados serviços médicos, capazes de atender às solicitações e necessidades de todos os servidores.

Porisso, os decretos n. 8.286, de 29 de novembro de 1941 e 8.287, da mesma data, extinguíram as S.S. dos Ministérios da Guerra e da Marinha, tendo cometido os serviços de assistência social aos servidores civis desses Ministérios aos órgãos que prestam idênticos serviços ao pessoal militar.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ

O Interventor Federal no Estado do Ceará solicitou fossem estendidos ao Instituto de Previdência daquele Estado os benefícios de que goza o I.P.A.S.E., conforme dispõe o artigo 4.º do decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Ouvido sobre o pedido, o Consultor Jurídico do M.T.I.C. fez restrições quanto à possibili-

dade da concessão de alguns dos privilégios contidos naquele decreto-lei, sugeriu o simples reconhecimento do Instituto em causa com pessoa de direito público interno e insistiu na conveniência de ser o assunto, à vista de sua natureza, submetido a exame do Ministério da Justiça.

Secundando o parecer do Consultor Jurídico, no sentido de ter audiência do processo a Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, o D.A.S.P. esclareceu desde logo, no entanto, que a franquia postal e telegráfica (alínea *b* do citado decreto-lei) não parece recomendável concedê-la em virtude de decisão anterior do Senhor Presidente da República, e, ainda, da inexistência dessa concessão para as autarquias administrativas federais.

FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL EM ALAGOAS

O D.A.S.P. teve ocasião de, em exposição de motivos recente, manifestar-se contrário ao regime de acordo com os Governos Estaduais, para desenvolvimento de atividades agrícolas.

Esta opinião foi expendida no processo em que o Estado de Alagoas pedia aumento, de ... 600:000\$0 para 900:000\$0, da contribuição do Governo Federal destinada à execução do acordo de fomento naquele Estado.

Mostrou o D.A.S.P. a situação privilegiada do Estado de Alagoas neste particular e, por este motivo e pelo atrás enunciado, opinou contra o aumento da contribuição federal.

O Senhor Presidente da República aprovou a exposição de motivos nesses termos.

AJUDA DE CUSTO A FUNCIONÁRIOS REMOVIDOS

A relatação do pessoal permanente do Ministério da Agricultura, fixada pelo decreto n. 6.549, de 29 de novembro de 1940, importou na remoção de alguns funcionários, que deixaram de perceber as devidas ajudas de custo, dada a insuficiência dos créditos orçamentários correspondentes. Em idêntica situação e pelo mesmo motivo, achavam-se muitos outros servidores daquele Ministério, removidos no decorrer de 1940 e 1941.

O processo de abertura de um crédito especial de 194:800\$0, para indenizar os ditos funcionários, achava-se instruído com a documentação comprobatória da despesa em exame, pela qual se verificava, entretanto, que não fora observado um

critério uniforme no arbitramento das ajudas de custo, salientando-se, por exemplo, para não citar outros, os casos de concessão de dois meses e um mês de vencimento, respectivamente, a servidores removidos da Capital Federal para São Paulo e de Niterói para a Capital Federal e de meio mês a funcionários removidos de Recife para Niterói e de Fortaleza para Belo Horizonte.

Nestas condições, como se tratava de despesa que não se achava certa, em face da ausência de um critério seguro na sua apuração, o D.A.S.P. opinou pela devolução do processo ao Ministério da Agricultura, para que a respectiva Divisão do Pessoal procedesse a uma rigorosa revisão do arbitramento das ajudas de custo, levando em consideração o que dispõe o art. 138 do Estatuto dos Funcionários.

COMISSÃO NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO

O decreto-lei n. 3.580, de 3 de setembro último, consubstanciou uma série de medidas tendentes a permitir que a Comissão Nacional do Livro Didático pudesse terminar a tarefa a ela cometida até o fim do ano de 1941.

O órgão em apreço aplaudiu todas as providências do citado decreto-lei, por "consultarem de maneira inequívoca os interesses da educação e da formação cívica da nossa juventude", discordando, porém, da remuneração estabelecida para julgamento dos livros didáticos, que não se lhe afigurou justa.

Entende a Comissão que os exames dos livros pré-primários e primários são, não raro, mais trabalhosos e delicados do que os de muitos livros de curso secundário, normal e profissional.

O D.A.S.P., reconhecendo que aqueles livros exigem habilidade e técnica especiais do julgador, dadas as conhecidas e sutis dificuldades com que muita vez se apresentam, não aceitou, entretanto, o ponto de vista da Comissão de que se pudesse igualar o estudo das cartilhas do curso pré-primário ao dos livros usados na série final secundária. Ressaltou ainda o Departamento que outro não tem sido o critério adotado pelo Governo para a remuneração dos professores primários e secundários, cujos vencimentos, como se sabe, não se nivelam.

Em face da contrariedade, o processo foi arquivado.

COBRADORES DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Ao estudar a reforma da Recebedoria do Distrito Federal, verificou o D.A.S.P. que o atual sistema de cobrança amigável de tributos da União, ali adotado, não convém aos superiores interesses da Fazenda.

Naquela oportunidade, pôde o Departamento reunir todos os elementos necessários ao esclarecimento do assunto e, assim, convencer-se da necessidade de serem adotadas outras normas e diferentes métodos para a execução dos serviços de cobrança amigável da Dívida Ativa da União, o que se empenhou em obter no projeto de reorganização da Recebedoria, mediante atribuição direta daqueles serviços à Tesouraria, que os deverá realizar por intermédio dos ajudantes de tesoureiros.

Com o propósito porém de salvaguardar a situação do pessoal ora empregado em tais serviços, isto é, dos cobradores da Dívida Ativa da União com exercícios na R.D.F., o D.A.S.P. já havia proposto a transformação dos cargos de cobradores nos de ajudante de tesoureiro, 25, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, correspondente a 3:100\$0 mensais, aproximação da média apurada conforme critério adotado em casos análogos.

Eis porque foi ordenado o arquivamento do processo em que os referidos cobradores sugeriam a fixação de sua remuneração, incluindo a percentagem de 8 % que auferem sobre a cobrança, mantido entretanto o "statu quo".

O CONTROLE DAS EMPRESAS DE ELETRICIDADE

Na exposição de motivos n. 2.903, de 1941, o D.A.S.P. sugeriu fosse criada uma comissão que, após receber as indispensáveis informações e sugestões do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, elaborasse um projeto de decreto-lei regulando a situação das empresas elétricas, e delimitasse a esfera de ação do C.N.A.E.E. e da Divisão de Águas citados.

A primeira incumbência da comissão sugerida se origina — como salientou o D.A.S.P. — na impossibilidade de se por em funcionamento, de um dia para outro, a aparelhagem de controle das empresas elétricas, o que terá de ser conseguido mediante uma série de medidas coordenadas, das quais o inventário dos bens das empre-

sas com justa avaliação para os efeitos de imediata revisão de tarifas é, inquestionavelmente, o primeiro passo a dar, como foi reconhecido pelo decreto-lei n. 3.128.

A segunda incumbência resulta de conflitos de jurisdição do C.N.A.E.E. com a Divisão de Águas, em virtude de interpretações divergentes de textos legais.

Com a exposição de motivos n. 3.397, em que foram propostos os nomes dos Drs. Odilon Braga, Luciano Pereira da Silva, Fernando Viriato de Miranda Carvalho e José Gonçalves Barbosa, acaba de ser constituída a comissão cogitada, que, sob a presidência do primeiro, vai desincumbir-se de missão tão relevante.

CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Pelo decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, o D.A.S.P. estabeleceu a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Em primeiro lugar, ficou determinado que o exercício da administração dessas entidades seria feito por um presidente nomeado pelo Presidente da República.

Alem disso, em cada Caixa de Aposentadoria e Pensões se criou um Conselho Fiscal constituído de quatro representantes, sendo dois da empresa ou empresas dela contribuintes e dois dos associados respectivos, escolhidos na forma do art. 2.º do decreto-lei acima mencionado. Entre as medidas previstas no texto desse decreto, cumpre salientar a do artigo 13, mediante o qual o Conselho Nacional do Trabalho, conforme julgar oportuno, poderá determinar a incorporação, ou fusão, das Caixas de Aposentadoria e Pensões cujo número de associados ativos, em 31 de dezembro de 1940, era inferior a 1.000 (mil).

REORGANIZAÇÃO DO I. N. DO MATE

O funcionamento do I. N. do Mate revelou a existência de um grande número de anomalias, pelo que se tornava evidente a necessidade de uma reorganização capaz de reintegrar essa entidade autárquica numa situação de real eficiência e economia — características da nova administração pública brasileira.

Esse trabalho de estabelecimento de ordem e harmonia do Instituto, de estruturação racional e fixação de normas adequadas de trabalho e diretrizes mais racionais em relação ao pessoal, ao re-

gime financeiro e contabil, ao material, etc., foi levado a efeito pela Divisão de Organização e Coordenação do D.A.S.P., depois de ouvidas e convenientemente aproveitadas as sugestões das classes interessadas no assunto.

O trabalho inicial consistiu na eliminação das deficiências, cuja supressão surgia como condição de sobrevivência da indústria do Mate. Por exemplo, houve necessidade de extinguir diversos órgãos injustificáveis numa organização, como a do Instituto Nacional do Mate, que precisa, categoricamente, de uma sã orientação em matéria de política econômica, o que só seja possível em havendo unidade de comando.

Uma das primeiras medidas tomadas consistiu na fixação da natureza institucional do órgão e determinação do seu caráter de organização para-estatal, entidade auxiliar do Estado na execução de um dos fundamentais preceitos da nossa Constituição — a organização da economia nacional, no setor específico das atividades ervateiras.

Em seguida, determinou-se o estabelecimento de um sistema em que os próprios interessados nas atividades ervateiras tivessem amplas oportunidades para traçar, em colaboração com os representantes do Governo, as diretrizes que os levassem à realização dos seus fins, ao estabelecimento de um sistema mais aconselhável para suas atividades dentro de limites previamente determinados pelo Instituto.

Esse elevado objetivo, alcançado com o regime de constituição da Junta Deliberativa escolhida pelos órgãos interessados e pelos governos dos Estados ervateiros, encerra uma fórmula feliz de integração dos interesses privados e dos interesses sociais tutelados pelo Estado.

Ficou assim estruturado um sistema de perfeita cooperação entre o Estado e os interesses justos da economia ervateira, representada pelos delegados das associações de classe na Junta Deliberativa.

Alem das reformas de natureza estrutural, ficou também resolvido serem mantidas as bases financeiras do Instituto, repousando quase que integralmente na taxa de propaganda, dentro do limite pré-fixado de 7 % *ad-libitum* da Junta Deliberativa.

Como complemento indispensável ao sistema de competência proposto, foi instituído o direito de recurso, para instância superior, dos atos do Presi-

dente do Instituto e das decisões da Junta Deliberativa que forem prejudiciais aos interesses em jogo.

Essas, entre outras, algumas das mais importantes diretrizes que orientaram a reorganização do Instituto Nacional do Mate.

Em excursão pelos autores

"Para que haja arrendamento de serviço público, é, pois, necessário:

- a) que já esteja criado e, ao menos, em condições de funcionar, o serviço público;
- b) que haja cedência, a uma entidade arrendatária, dos bens necessários para o funcionamento do serviço;
- c) que o arrendatário pague periodicamente uma renda correspondente aos capitais representados pelas instalações arrendadas;
- d) que o serviço público seja suscetível de exploração lucrativa, isto é, que tenha caráter econômico;
- e) que o arrendatário explore o serviço nos termos regulamentares, assegurando a sua regularidade, atualidade e uso público".

M. Caetano, Manual de Direito Administrativo, Lisboa, 1937, pág. 85).

Assim, temos como características da concessão dos serviços públicos as seguintes:

- a) a concessão de serviços públicos pode nascer de uma concessão de obras públicas ou contê-la implicitamente, pois o concessionário fica obrigado a instalar os meios materiais indispensáveis ao funcionamento do serviço;
- b) as despesas de primeiro estabelecimento (organização do serviço) e as de exploração, são de conta e risco do concessionário, embora possa convencionar-se

- a assistência financeira do concedente sob a forma de subsídios, garantia de juros ou empréstimos;
- c) para a amortização e remuneração dos capitais invertidos, é permitido ao concessionário cobrar taxas dos que se utilizem do serviço, sendo as respectivas tarifas fixadas de comum acordo com o concedente;
- d) poderá convencionar-se uma partilha ou participação nos lucros da concessão a favor do concedente, mas essa receita do concedente distingue-se da renda por não ser certa e não constituir retribuição da cedência do uso e fruição de coisas;
- e) a concessão é feita, normalmente, por um longo período de tempo (até 99 anos), afim de permitir ao concessionário a re-integração ou a condigna remuneração do capital investido;
- f) findo o prazo da concessão, o serviço reverte, gratuitamente, com todas as instalações e material, para o concedente: antes de expirado o prazo, a concessão só pode ser retirada ao concessionário em consequência da aplicação de sanção prevista por inexecução de obrigações, ou por *resgate* decidido pelo concedente mediante o pagamento ao concessionário de justa indenização;
- g) o concessionário recebe e usa na gestão dos serviços os poderes de autoridade de que a própria administração utilizaria" (M. Caetano, op. cit., págs. 86/7).